

LEI Nº 854, DE 24 DE JULHO DE 1996.

Publicado no Diário Oficial nº 539

*** Concede abono provisório aos servidores do Poder Executivo, civis e militares, na forma que indica.**

** Fica prorrogado por tempo indeterminado pela Lei nº 1040, de 26/1/1999.*

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins, adotou a Medida Provisória nº 223, de 15 de julho de 1996, a Assembléia Legislativa aprovou a mesma e eu, Cacildo Vasconcelos, Presidente desta Casa, para os efeitos do disposto no § 4º do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. É concedido, aos servidores da administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo, que percebam vencimento básico entre R\$ 112,00 (cento e doze reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), um abono provisório incidente sobre o vencimento básico, da referência inicial das respectivas carreiras, de 12% (doze por cento).

* Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* deste artigo se soma ao anteriormente concedido pela Lei nº 831, de 3 de maio de 1996, aos servidores que percebam entre cento e doze e cento e vinte reais.

* Fica concedido aumento aos servidores integrantes da carreira do magistério, ocupantes dos cargos constantes do anexo único da Lei nº 968, de 06/4/1998.

Art. 2º. Aos servidores que recebam vencimento básico acima de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 675,12 (seiscentos e setenta e cinco reais e doze centavos) é concedido um abono provisório de 6% (seis por cento), sobre a referência inicial.

Art. 3º. Os valores absolutos, colhidos da aplicação dos percentuais a que se referem os artigos anteriores, sobre a referência inicial das carreiras, serão aplicados sobre as demais referências.

Art. 4º. O pessoal docente terá o abono provisório, conferido pela Lei nº 831, de 3 de maio de 1996, corrigido na forma do anexo único da presente lei.

Art. 5º. O pessoal militar terá um abono provisório de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos básicos, de toda a hierarquia, que se somará ao concedido pela Lei nº 778, de 20 de setembro de 1995.

Art. 6º. É vedada a incidência de qualquer gratificação ou vantagem, seja qual for a sua natureza, sobre os abonos provisórios de que trata a presente lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 1996.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital, aos 24 dias do mês de julho de 1996, 175º da Independência, 108º da República e 8º do Estado.

Deputado CACILDO VASCONCELOS
Presidente

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 854, DE 24 DE JULHO DE 1996.

VALORES EM R\$

PADRÃO	ABONO 40 HORAS	ABONO 20 HORAS	ABONO P/ HORA
PI*	108,96	54,48	0,60
PII*	146,50	73,25	0,81
PIII*	198,08	99,04	1,10
PIV*	267,12	133,56	1,48
PV*	304,76	152,38	1,69
PVI*	404,48	202,24	2,24
PRAUX*	46,40	23,20	0,25
PROAU*	57,48	28,74	0,31
PROAS*	104,70	52,35	0,58
PRASL*	146,48	73,24	0,81
PROEM*	189,78	94,89	1,05
PAA*	40,78	20,39	0,22
PAB*	48,78	24,39	0,27
PAC*	59,58	29,79	0,33
PAD*	150,84	75,42	0,83
PE-I*	146,50	73,25	0,81
PE-II*	198,08	99,04	1,10
PE-III*	267,12	133,56	1,48
PE-IV*	311,92	155,96	1,73
PE-V*	421,50	210,75	2,34
AUENS*	39,02	19,51	0,21

* Fica concedido aumento aos servidores de carreira do magistério, ocupantes dos cargos do anexo único da Lei nº 968, de 06/4/1998.